



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 45370/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO CELSO PILONETTO, ELSON MUNARETTO,
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 19/15 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER EXECUTIVO.
EXERCÍCIO DE 2012. RESULTADO FINANCEIRO
DEFICITÁRIO DAS FONTES NÃO VINCULADAS.
IRREGULARIDADE E MULTA.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), certidão de regularidade previdenciária (peça 5), balanço patrimonial (peça 6), publicação das demonstrações contábeis (peça 7-10), parecer de controle interno (peça 11) publicação dos atos de reajuste da remuneração dos agentes políticos e dos servidores (peças 12-13), resolução do conselho de saúde (peça 14) parecer do conselho de saúde (peça 15), parecer do conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (peça 16) e outros documentos (peças 17-19).

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1664/13, peça 21) opinou pela abertura do contraditório, tendo em vista sua inclinação pela irregularidade das contas, em razão da existência de impropriedades, consubstanciada em: (I) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; (II) déficit financeiro; (III) aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encerramento do mandato; (IV) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n. 6.

Autorizada a realização da diligência (Despacho n.º 863/13, peça 22) e sendo devidamente cientificado o atual (certidão de comunicação, peça 23) e o ex-gestor (Ofício n.º 546/13, peça 24), tendo ambos apresentado, em petição conjunta, manifestação (peça 26) e documentos (peças 27-28).

Em que pesem os esclarecimentos juntados, a unidade técnica (Instrução n.º 3447/13, peça 30) insistiu na irregularidade das contas, tendo sido mantidas todas as impropriedades anteriormente apontadas e respectivas multas.

O Ministério Público junto ao este Tribunal de Contas (Parecer n.º 13999/13, peça 31), acompanhando a unidade técnica, propugnou pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação das multas consignadas na instrução.

Diante dos opinativos uniformes pela negativa, a municipalidade encaminhou novas documentações (peças 33, 39 e 46), tendo tanto a unidade técnica (Instrução n.ºs 4190/13, peça 35; 1203/14, peça 43; 1911/14, peça 49) quanto órgão ministerial (Pareceres n.ºs 17796/13, peça 36; 6867/14, peça 44; 11632/14, peça 50) concluindo pelo saneamento de um dos pontos controvertidos (III) aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato por se tratar de caso de revisão geral anual albergada pelo art. 37, X, da Constituição, subsistindo, entretanto, a irregularidades das contas pelo (II) déficit financeiro frente às disponibilidades devido à ausência de medidas para limitação de empenhos; (IV) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6 TCE/PR, em que pese à entidade ter regularizado a situação para o exercício de 2013, via concurso público, tal medida não teria a capacidade de retroagir seus efeitos ao exercício de 2012; (I) pelo resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 7,96%, mesmo levando em consideração o impacto da desoneração do IPI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Os opinativos que instruem o feito são uníssonos em afirmar a irregularidade das contas, tendo por fundamento (I) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; (II) déficit financeiro; e (IV) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6 - TCE/PR.

Preliminarmente, não há como se negar a ocorrência de déficit no resultado financeiro das fontes livre. De forma pontual, a Diretoria de Contas Municipais aponta a evolução do resultado desde 2009, até culminar em percentual negativo no exercício de 2012, na ordem de 9,41%.

As justificativas apresentadas pela entidade não são hábeis a afastar a irregularidade. A municipalidade alegou que o resultado deficitário se deu em razão da aplicação de recursos acima do percentual mínimo em saúde e educação e da diminuição da arrecadação dos municípios diante da desoneração do IPI feita pelo governo federal, tendo ainda aventado a possibilidade de utilização de metodologia de registro contábil que oferte reflexos financeiros aos restos a receber a impactar nas disponibilidades financeiras do exercício encerrado, diminuindo o resultado deficitário.

Em que pesem tais argumentos, o opinativo técnico não merece reparo. Por certo que as áreas de saúde e educação são merecedoras de atenção especial, e o foram inclusive pelo legislador constitucional, no entanto, a aplicação em tais setores de recursos em percentual acima do prescrito como obrigatório, não autoriza por si só a consideração dessa parcela excedente e sua transmutação para fins de impacto no resultado orçamentário das fontes livres.

Diga-se igualmente, com relação aos restos a receber, eis que como preceituado pela unidade técnica. "tais valores, conhecidos como "Restos a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Receber", por ter referência, quanto à sua competência, no orçamento do exercício encerrado - no presente caso, de 2012, não devem ser registrados nas receitas" (peça 35, fls. 5). Assim, tais valores não integram as disponibilidades financeiras do balanço do exercício de 2012, só se acrescentando à receita e ao saldo financeiro no momento do ingresso, no exercício seguinte (2013), em razão do regime de caixa. Ademais, o reflexo da desoneração do IPI pelo governo federal, consoante o valor informado pela DCM (R\$ 156.104,83), ainda que impactasse no montante final do passivo descoberto, não traria o percentual ao limite aceito por esta Corte (5%) o qual ficou em 7,96%.

Apesar de assente a irregularidade das contas em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, não entendo aplicável a multa prevista no art. 5º, inc. III e §1º da Lei n.º 10028/00. Por certo que a Lei n.º 10.028/00 estatui como infração administrativa contra as leis de finanças "deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;" (art. 5º, III), cominando "multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal" (art. 5º, §5º). Assim, deixo de aplicar a sanção pecuniária, pois, como tem decidido esta Casa:

"a imputação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do presidente da Câmara representa excesso de rigor, razão pela qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de sugerir a adoção de tal penalidade" (Acórdão n. 3473/12, da Segunda Câmara).

Igual sorte assiste ao item relativo ao déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, na medida em que a municipalidade vincula a ocorrência do déficit financeiro ao resultado deficitário das fontes não vinculadas, erigindo aqui os mesmo argumentos lá expendidos, os quais foram oportunamente rechaçados.

No concernente ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6, em razão do mesmo ser cargo em comissão, entendo que tal lacuna não se prestaria a fundamentar a irregularidade das contas. Em verdade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

esta Câmara já se manifestou sobre o tema no Acórdão n.º 4930/13, de relatoria do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, oportunidade em que restou assentado o seguinte:

“A única impropriedade detectada no curso da prestação de contas diz respeito à função de contador ser desempenhada por ocupante de cargo em comissão, restando configurada contrariedade à orientação fixada no Prejulgado 06 (Acórdão), de acordo com a qual, em cumprimento ao comando contido no art. 37, II, da Constituição Federal, as funções de caráter permanente devem ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Entendo, porém, diversamente do Ministério Público de Contas, que esta questão não deve ser enquadrada como causa de irregularidade de contas, mas como ressalva, conforme previsão do § 2º, do art. 244, do RITCE/PR, uma vez que insuficiente para macular as contas, considerando a gestão de todo um exercício. Ademais, o SAMAEE demonstrou haver adotado todas as medidas em seu âmbito de atuação para regularização da questão, mediante encaminhamento de projeto de lei que contempla um contador efetivo em seu quadro de pessoal (atualmente em análise perante a Câmara do Município)”.

No caso dos autos, a municipalidade, de igual forma, tomou providências para a regularização da situação, procedendo à realização de concurso público para o cargo de contador, tendo no ano de 2013 sido admitido o profissional em consonância com o prescrito com a orientação jurisprudencial desta Casa.

No mesmo sentido, o Acórdão n.º 4394/13 desta Primeira Câmara, de relatoria do Cons. Ivan Lelis Bonilha.

“As contas merecem ser julgadas regulares com ressalva, em razão da impropriedade na forma de provimento do cargo de contador no exercício de 2012 - *em desatenção ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal* -, o que foi corrigido apenas no exercício subsequente”.

Destarte, afastado tal impropriedade, como causa de irregularidades das presentes contas.

Diante do exposto, acompanho parcialmente a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1911/14, peça 49) e o Ministério Público (Parecer n.º 11632/14, peça 14), nos termos do art. 16, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c art. 248, II, do RITCEPR, **VOTO** para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I) emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Bom Sucesso do Sul, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de ELSON MUNARETTO (CPF: 473.145.839-00), no cargo de prefeito municipal, em razão da realização do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e do déficit financeiro.

II) aplicar, ao Sr. *Elson Munaretto*, CPF 473.145.839-00, no cargo de prefeito municipal, a multa prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da irregularidade das contas;

III) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio pela **irregularidade** das contas do Poder Executivo do Município de BOM SUCESSO DO SUL, exercício financeiro de 2012, da gestão do Sr. *Elson Munaretto*, CPF n.º 473.145.839-00, no cargo de prefeito municipal, em razão da realização do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e do déficit financeiro;

II. Aplicar multa ao Sr. *Elson Munaretto*, CPF 473.145.839-00, Prefeito Municipal, a multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da irregularidade das contas;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;
- c) o arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente